LEI Nº 960/2024 **EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, PARA A LEGISLATURA 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNMICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, para a Legislatura compreendida entre 2025 e 2028, será de:

I – R$9.900,00 (Nove Mil e Novecentos Reais), para o mês de janeiro de 2025;

II – R$10.430,00 (Dez Mil e Quatrocentos e Trinta Reais), para o mês de fevereiro de 2025 e parcelas sucessivas;

§ 1º - O subsídio mensal é devido ao Vereador a partir de sua posse, decorrente do exercício parlamentar.

§ 2º - O recebimento do subsídio não será prejudicado nos seguintes casos:

I – inexistência de matéria a ser votada;

II – não realização de Sessões em decorrência de feriados ou quaisquer outros motivos parlamentares;

III – recesso parlamentar.

Art. 2º - Aos subsídios fixados no Art. 1º é garantida a gratificação natalina.

Art. 3º - Os descontos previdenciários e de imposto de renda repercutirão sobre o total do subsídio, na forma em que atenda a Lei Federal.

Art. 4º - Os subsídios dos Vereadores fixados no artigo 1º desta Lei não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea "b", do inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 5º - Fica assegurada a revisão geral anual nos subsídios dos Parlamentares da Câmara Municipal de Santana do Araguaia – Estado do Pará, no mesmo índice fixado para os Servidores do Poder Legislativo, nos termos dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos, em obediência aos artigos 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 6º - O gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício do mandato não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

I - 5% (Cinco por Cento) da receita do Município;

II - 70% (Setenta por Cento) da receita da câmara, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais;

III - 6% (Seis por Cento) da receita corrente líquida municipal, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1º. - Para efeito do disposto no Inciso I deste artigo, considera-se como receita do Município todos os ingressos financeiros para o tesouro municipal, exceto:

I – os resultantes de operações de créditos;

II – as receitas extraorçamentárias.

§ 2º. - Para efeito do disposto no Inciso II deste artigo considera-se como receita da Câmara os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício financeiro.

§ 3º. - Os Limites estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo englobam o gasto com pessoal da Câmara Municipal, na forma do § 1º, do Artigo 29-A, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea "a", e § 1º do Artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, respectivamente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Santana do Araguaia – Estado do Pará, em cada exercício financeiro.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Registre-se e publique-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 03 de outubro de 2024.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 03 de outubro de 2024.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração